MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.319805/2021 – 5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Compiementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90,

CONSIDERANDO que é encargo dos Fornecedores agirem em conformidade com as normas constantes na Lei n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em favor dos adquirentes e/ou utentes de bens (produtos e serviços) como destinatários finais, com a finalidade de protegê-los de eventuais práticas abusivas;

CONSIDERANDO que constitui missão institucional do Ministério Público zelar pelo devido respeito aos interesses e direitos dos consumidores no que concerne aos produtos e/ ou serviços disponibilizados no mercado, sempre primando pela boa-fé entre as partes;

CONSIDERANDO que o art. 6°, inciso I e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90, dispõe que a proteção à vida, saúde e segurança dos destinatários finais de bens (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos (patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos) constituem direitos basilares da classe consumerista;

CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores em caso de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores; os quais também são expressamente protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, IV);

Documento assinado eletronicamente por: AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS - 24/05/2022 11:17:10
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57AD0134B468EAB39788

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

CONSIDERANDO que o art. 39 da Lei Federal n.º 8.078/90 apresenta um *rol*, em caráter *numerus apertus*, de práticas vedadas à luz do Microssistema Consumerista, dentre as quais "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]" – inciso VIII do citado dispositivo;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos abertos ao público, principalmente aqueles que trabalham com lazer e turismo – englobando-se bares, restaurantes, boates, casas de shows e hotéis –, devem se atentar às normas sanitárias em geral, assim como aquelas normas que visam elidir fatídicas hipóteses de incêndio, pânico e/ou qualquer outra possibilidade correlata que suscite a consubstanciação de acidentes de consumo ou não os mitigue;

CONSIDERANDO que a pandemia vigente em razão do surto de deletéria doença – a COVID-19 – acentua a urgência e a necessidade imediata de observância estrita das normas jurídicas, sanitárias e de segurança por parte dos estabelecimentos abertos ao público, principalmente aqueles que trabalham com lazer e turismo – englobando-se bares restaurantes, boates, casas de shows e hotéis –, uma vez que esses ambientes podem facilmente amplificar a disseminação da moléstia pandêmica caso não se atentem aos ditames legais, normas, regramentos e determinações vigentes;

CONSIDERANDO que é missão institucional do Ministério Público fiscalizar os produtos e serviços fornecidos, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor, observando o disposto na legislação vigente e que **conquanto o TEATRO JORGE AMADO possa aduzir que as não conformidades, identificadas pela Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e o Corpo de Bombeiros Militar (CBM), já foram sanadas, torna-se crucial o compromisso de que não sejam reiteradas**;

CONSIDERANDO que **as referidas não conformidades, ainda que eliminadas, compõem conjunto de obrigações de caráter permanente e contínuo que**

Documento assinado eletronicamente por: AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS - 24/05/2022 11:17:10
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57AD0134B468EAB39788

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

pressupõe o compromisso da Empresa de zelar para que não se repitam, evitando-se acidentes de consumo e/ou demais prejuízos para os destinatários finais, consoante orientação do Conselho Nacional do Ministério Público e da Corregedoria local;

CONSIDERANDO que a Resolução n.° 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina que os integrantes do *Parquet* atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como incentivando-se a conciliação, esta Promotoria de Justiça propõe este Termo de Ajustamento de Conduta:

I - DAS PARTES COMPROMITENTES.

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com o **ACL ADMINISTRAÇÃO DE ARTES CÊNICAS E VISUAIS LTDA**, mantenedora do **TEATRO JORGE AMADO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 03.649.215/0001-26, sediada na Avenida Manoel Dias da Silva, 2177, Pituba, CEP 41830-001, Salvador/BA, endereço eletrônico roberto@uec.com.br, Salvador/BA, na condição de COMPROMISSÁRIA, de acordo com as Cláusulas e condições a seguir expressas:

II - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de **CONTINUAR** a cumprir estritamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), não dando azo a práticas abusivas e respeitando os direitos básicos dos destinatários finais; mormente à proteção da vida, saúde e segurança, bem como à efetiva prevenção e reparação de danos (patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos), conforme ordena o art. 6°, inciso I e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90.

Documento assinado eletronicamente por: AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS - 24/05/2022 11:17:10
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57AD0134B468EAB39788

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

PARÁGRAFO ÚNICO

Portanto, a Fornecedora em epígrafe obriga-se a **CONTINUAR** não colocando, no mercado de consumo, "qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]"; com o objetivo de não incorrer na prática abusiva definida pelo art. 39, VIII, do CDC.

CLÁUSULA SEGUNDA

A COMPROMISSÁRIA deverá apresentar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), para que seja devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA), diante da constatação de ausência do projeto, conforme disposto no Relatório de Fiscalização n°. 004/2022. O Projeto deverá ser apresentado ao CBMBA no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, para que este seja analisado e aprovado pelo Órgão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A COMPROMISSÁRIA deverá, também, sanar todas as irregularidades encontradas pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA) e elencadas no Relatório de Fiscalização n°. 004/2022, atendendo às seguintes recomendações:

- Quanto ao Acesso de Viatura na Edificação, devem ser apresentadas, em projetos, informações acerca da via e portão de acesso, conforme Instrução Técnica n°. 06 do CBMBA;
- Quanto à Segurança Estrutural contra Incêndio, cabe à Fornecedora apresentar o anexo P da IT-01/2016;
- Quanto ao compartilhamento horizontal, deve a Fornecedora apresentar medidas de compartilhamento das chamas;
- Quanto ao Controle de Materiais de Acabamento, a Compromissária necessita

Documento assinado eletronicamente por: AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS - 24/05/2022 11:17:10
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57AD0134B468EAB39788

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

disponibilizar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, devendo estar previsto em projeto e instalados conforme IT-10, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los;

- Quanto às Saídas de Emergência, a Fornecedora deve garantir que o público máximo deve ser dimensionado em projeto, nos termos da IT-11, observando-se as áreas livres para escoamento das pessoas nas rotas de saída, que deverão possuir corredores com aberturas mínimas de 1,10 m. O piso das rotas de fuga não deverão possuir desníveis, os quais devem ser vencidos por rampas e, na impossibilidade, sinalizados para esta condição;
- Quanto ao Plano de Emergência, deve ser apresentado quando o público for superior a 1.000 (hum mil) pessoas;
- Quanto à Brigada de Incêndio, a Fornecedora deve apresentar relação e certificação de brigada de incêndio, a qual necessita ser prevista conforme IT-17, observando-se a população fixa e o risco para definição do nível de tratamento. A brigada precisa ser atualizada anualmente;
- Quanto à Iluminação de Emergência, está deve estar de acordo a IT-18 do CBMBA;
- Quanto à Detecção de Incêndio, deve ser instalado sistema, conforme IT-19;
- Quanto ao Alarme de Incêndio, a Compromissária deve disponibilizar conforme NBR 17240, podendo ser adaptado nos termos do IT-43;
- Quanto à Sinalização de Emergência, a Empresa necessita instalar placas de orientação e salvamento (saídas de emergência e rotas de fuga, como portas e corredores) e de equipamentos (como extintores, hidrantes e alarmes de incêndio) com fator fotoluminescente, conforme IT-20. Devem ser instaladas as placas de orientação e salvamento, bem como as de proibição e de alerta, sobretudo sobre os riscos específicos como subestações e quadros elétricos;
- Quanto aos extintores, estes deverão estar desobstruídos e em local de fácil acesso. Estes necessitam ser instalados até 5 m da entrada e dos acessos a cada pavimento, duplas de extintores, atendendo as classes A, B e C. Recomenda-se a instalação sem pre de extintores ABC. Deverá ser mantida distância máxima entre equipamentos, conforme o risco da edificação (50 m – risco baixo, 40 m – risco médio e 30 m – risco alto), sendo necessário a instalação alternada destes, a cada 02 extintores para o

Documento assinado eletronicamente por: AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS - 24/05/2022 11:17:10
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57AD0134B468EAB39788

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

risco principal, 01 de risco secundário, sempre em altura de 10 cm da base do piso a 1,60 m da alça do piso acabado, em suporte de parede ou de piso. A capacidade extintora deve respeitar o risco da edificação, conforme IT-21, e a manutenção deve obedecer a NBR 12962.

- Quanto aos hidrantes e mangotinhos, a Compromissária deverá proceder à manutenção, bem como complementar a caixa de hidrante e substituir as mangueiras vencidas;
- Quanto às instalações elétricas e SPDA, a Fornecedora deve realizar a manutenção das instalações elétricas, conforme NBR 5410 e apresentar o Anexo R do IT-01. Ademais, necessita-se instalar o Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), conforme NBR 54;
- Quanto à Central de GLP, deve ser verificado o previsto na IT-28 para sua instalação, devendo a Fornecedora atentar para os cuidados com relação à validade e certificação das mangueiras e registros, bem como manutenção, limpeza e conservação das coifas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Após atendimento das recomendações apontadas pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, a COMPROMISSÁRIA já instou o CBM-BA, requerendo que este Órgão Competente compareça às dependências do estabelecimento, realize nova vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso as repute como adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB". A COMPROMISSÁRIA também deve **ADOTAR OU CONTINUAR ADOTANDO** quaisquer outras diligências ou recursos materiais e operacionais que venham a ser determinados pelo CBMBA para a obtenção da efetiva segurança contra incêndio e pânico na edificação do estabelecimento em epígrafe; respeitando-se a Lei Estadual n.º 12.929/13 e o Decreto Estadual n.º 16.302/15.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para fins do estrito cumprimento da Cláusula Primeira deste TAC, a

Documento assinado eletronicamente por: AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS - 24/05/2022 11:17:10
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57AD0134B468EAB39788

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

COMPROMISSÁRIA deve – principalmente durante a vigência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) – permanecer respeitando as normas sanitárias expedidas pelo respectivo Órgão oficial competente, consoante a Lei n.º 5.504/99 do Município de Salvador/ BA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A COMPROMISSÁRIA obriga-se a **CONTINUAR** renovando, periodicamente, o Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA), o qual deve sempre REQUERIDO antes do vencimento da sua data validade, mas a Empresa não poderá ser responsabilizada se o órgão público não o expedi-lo com agilidade. Não obstante, a empresa signatária já dispõe e se atenta para a devida apresentação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), dos seguintes documentos, de acordo com a Notificação n°. 08782 da VISA, em conformidade com as normativas sanitárias vigentes:

1) Certificado de Controle de Pragas;
2) Comprovante de Manutenção dos Aparelhos de Ar-Condicionado;
3) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) e carteira de vacinação dos funcionários;
4) Protocolo/Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

No que concerne ao Certificado de limpeza do reservatório de água, a Compromissária informa que o providenciará no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contabilizados a partir da subscrição do presente acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso a COMPROMISSÁRIA, à época de ratificação deste TAC, ainda não possua algum dos documentos sanitários exigidos pelas normas vigentes ou, na hipótese de já os possuir, esteja algum com o prazo de validade vencido, deverá realizar urgente solicitação (ao Órgão oficial competente) ou renovação/atualização, sendo-lhes concedido o lapso temporal máximo de 30 (trinta) dias úteis para o cumprimento de tal mister.

7

Documento assinado eletronicamente por: AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS - 24/05/2022 11:17:10
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57AD0134B468EAB39788

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

PARÁGRAFO TERCEIRO

A COMPROMISSÁRIA obriga-se a continuar mantendo eliminadass não conformidades identificadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA, no Relatório Técnico, exarado em 18 de março de 2022, e na Notificação n° 08782.

PARÁGRAFO QUARTO

A COMPROMISSÁRIA obriga-se a cumprir a exigência formulada pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA, na Notificação de nº 08782, devendo encaminhar os registros para o endereço eletrônico disponibilizado no corpo do referido documento.

III - DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

CLÁUSULA QUARTA

Àquelas obrigações que, conforme mencionado nas Cláusulas deste TAC, ainda não estejam sendo cumpridas, conceder-se-á o lapso temporal de **30 (trinta) dias úteis** para que ocorra a efetiva execução. Quanto àquelas que já foram ou estejam sendo implementadas, ressalta-se a necessidade de cumprimento imediato, pois as Cláusulas que preveem tais obrigações objetivam justamente colher da signatária o compromisso de CONTINUAR respeitando os ditames normativos vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ressalva-se que, a despeito de ser designado um lapso temporal para o cumprimento das obrigações ainda não implementadas, todas as providências listadas neste TAC são de caráter de urgência, pois visam proteger os bens jurídicos Vida, Saúde e Segurança, cuja proteção ininterrupta importa à comunidade como um todo.

Documento assinado eletronicamente por: AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS - 24/05/2022 11:17:10
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57AD0134B468EAB39788

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO.

CLÁUSULA QUINTA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) implicará em cominação de multa equivalente a R$ **500,00** (**quinhentos reais**) por infração, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreendeu diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Civis Pátrio, bem como no art. 5, parágrafo 6°, da Lei n° 7.347/85.

CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou aquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado,

Documento assinado eletronicamente por: AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS - 24/05/2022 11:17:10
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57AD0134B468EAB39788

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Civis Pátrios.

Salvador, Bahia, 24 de maio de 2022.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA

Documento assinado eletronicamente por: AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS - 24/05/2022 11:17:10
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=57AD0134B468EAB39788